Registro: 2025.0000258617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071720-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado MARINALDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 19 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27.927
Agravo de Instrumento nº 2071720-22.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 3ª Vara Cível
Agravante: Best Center Empreendimentos e Participações S.A.
Agravado: Marinaldo de Oliveira

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Ação ajuizada no ano de 2022, enfrentando o autor dificuldades para a localização da executada para citação – Arresto determinado para cumprimento via SISBAJUD – Ausência de qualquer resposta positiva - Instauração do incidente a pedido do exequente - Insurgência contra decisão de indeferimento liminar do pedido – Empresário individual cujo patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica, dispensando a instauração do incidente – Possibilidade, contudo, que vem sendo admitida pela jurisprudência de instauração do incidente, por analogia, quando a pretensão do credor é a de incluir no polo passivo da execução o "sócio oculto", a quem se imputa a administração de fato da sociedade empresária - Fatos relacionados pelo exequente, que ao menos em princípio, revelam indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial - Hipótese contemplada, em tese, no art. 50 do Código Civil – Incidente que deve ter regular processamento, na forma dos artigos 133 a 137 do CPC – Decisão Reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 14, que indeferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

A exequente recorre para a reforma da decisão, com os seguintes argumentos: (a) trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizado no bojo da execução de título extrajudicial contra Ivanilde Viana de Oliveira – ME, que possui o nome fantasia de "Barbearia Bar"; (b) a execução foi protocolada para reaver valores referentes a aluguéis e demais encargos de locação, sendo efetuadas

diversas tentativas de constrição de bens no nome da executada, seja por meio da sua pessoa física ou jurídica, sem qualquer êxito; (c) a executada está ativa e com seis lojas, o que inclui três filiais formalmente informadas na certidão da JUCESP, mas ainda assim nenhum patrimônio foi localizado em seu nome; (d) realizou diligências e teve conhecimento da existência de "fraude" perpetrada pelo ora agravado, que vem se utilizando do nome da sua genitora Ivanilde Viana de Oliveira para contrair dívidas, mantendo o seu patrimônio intacto e blindado contra execuções ou cobranças judiciais; (e) o agravado, apesar de formalmente desvinculado da pessoa jurídica, atua de forma substancial na administração e nos negócios vinculados à executada, tendo uma participação robusta na administração da "Barbearia Bar" e na gestão de franquias associadas, além de ter recebido uma procuração pública para atuar em nome de Ivanilde (pessoa física e jurídica), abrangendo a gestão total de bens, inclusive movimentação de patrimônio, e questões judiciais; (f) o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) instaurado na origem se lastreia no fato de que o agravado se qualifica como sócio oculto perpetrando abuso de personalidade jurídica, de modo a blindar o seu patrimônio e fraudar credores; (g) a legislação civil e processual civil prevê que o credor, ao perceber indícios de confusão patrimonial, blindagem patrimonial ou possível tentativa de fraude em decorrência de abuso de direito e da personalidade jurídica por parte dos sócios de uma sociedade devedora, tem a sua disposição a ferramenta do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o qual permite atingir o patrimônio dos sócios sem a necessidade de propositura de uma ação autônoma (art. 133 e seguintes do CPC e art. 50 do Código Civil); (h) em que pese, de fato, inexistir separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física, não pode o Judiciário se escusar de admitir, por analogia, o IDPJ que tenha como pretensão a responsabilização patrimonial do "sócio oculto" que de fato administra a empresa individual, sendo este o entendimento pacificado pelo STJ; (i) Ivanilde é pessoa idosa que sequer possui ensino fundamental, sendo "utilizada como laranja" pelos filhos que exercem atividade comercial

em seu nome, o que se constata no processos judiciais n° 1053396-65.2020.8.26.0100 e 2042199-66.2024.8.26.0000; (j) o agravado ostenta uma vida de luxo em suas redes sociais, se apresenta como CEO das diversas unidades da Barbearia Bar, sendo, inclusive, o titular do registro da marca da empresa no INPI; (k) diante de tantos indícios da existência de um sócio oculto, por analogia, deve ser deferido o processamento do incidente, por ser a via adequada, com abertura do contraditório e ampla defesa, para inclusão do agravado Marinaldo no polo passivo da execução.

Requer a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, para que sejam arrestados os bens pertencentes ao agravado até o limite do débito executado, preferencialmente, pela via do SISBAJUD, englobando a consulta das instituições cadastradas junto ao Banco Central, fintechs e bancos digitais, com reiteradas repetições automáticas, a fim de se evitar o agravamento da dilapidação patrimonial após a citação, e por consequência, a frustração da demanda executiva.

Pede, ao final, integral provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que seja confirmada a tutela de urgência em caráter cautelar, bem como que seja deferido o processamento do IDPJ contra o agravado.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão do efeito ativo ou suspensivo, em razão do imediato encaminhamento para julgamento.

Por ora, dispensa-se a intimação da parte contrária, mesmo porque ainda não integra a relação processual.

É o relatório do essencial.

Insurge-se a agravante contra decisão que está assim fundamentada:

"*Vistos.*

Manifestamente descabido o pedido, pois a executada (IVANILDE VIANA DE OLIVEIRA), empresária individual, é desprovida de personalidade jurídica que pudesse ser desconsiderada.

A desconsideração da personalidade jurídica não é o meio apropriado para a responsabilização de uma pessoa natural por dívida contraída por outra pessoa natural, como pretendido no caso.

Alegando simulação, por meio da qual o requerido estaria a se valer da executada para a realização de negócio jurídico, ou fraudulenta transferência de patrimônio de um para o outro, a exequente deve demandar o reconhecimento da conjeturada responsabilidade daquele primeiro pela via adequada.

Portanto, indefiro o processamento do pedido.

Após o decurso do prazo para possível agravo contra esta decisão, anote-se a extinção deste incidente e arquivem-se estes autos.

Int." (fls. 69 dos autos de origem)

O recurso comporta provimento, respeitada a convicção manifestada pelo juízo "a quo".

Com efeito, a jurisprudência tem admitido, mesmo nos casos de empresários individuais, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja utilizado, por analogia, para a discussão acerca da existência ou não de um sócio oculto que, de fato, administra a empresa que figura no polo passivo da ação, bem como acerca da pertinência, ou não, de sua inclusão na lide para responder solidariamente pela dívida, mediante a demonstração dos requisitos legais para tanto exigidos.

Neste sentido, o seguinte precedente do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada. 3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional. 4. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, "Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002). 5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de

tal atividade. 6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006). 7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial). ***8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.*** *9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito. 10. Recurso especial provido." (REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.) (g.n.)*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EMPRESA INDIVIDUAL – SÓCIO OCULTO – I – Decisão agravada que indeferiu liminarmente o processamento do incidente - II – Agravante que defende a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresa individual para inclusão de terceiro que administra de fato a empresa, na condição de sócio oculto – III - Empresário individual que possui responsabilidade direta e ilimitada em relação às obrigações contraídas no exercício da empresa – Ausência de separação patrimonial entre a pessoa física titular da empresa e a

pessoa jurídica – Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do titular da empresa individual por dívidas contraídas pela empresa individual – ***Reconhecida, contudo, a possibilidade de uso do instituto para atingir bens daquele que administra de fato a empresa individual, mesmo não sendo o empresário individual titular, como "sócio oculto"*** *- Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica - Relação jurídica civil – Presentes os requisitos tratados pelo Código Civil (art. 50) para desconsideração da personalidade jurídica – Hipótese em que demonstrado que a empresa individual é localizada no mesmo endereço do imóvel de propriedade da agravada – Agravada que realizou pagamento em favor do ora agravante – Empresa individual inapta perante a Receita Federal – Ausência de bens em nome da pessoa jurídica capazes de responder pelo débito – Demonstrado o desinteresse do executado em honrar o débito, vez que sequer constituiu advogado nos autos - Elementos dos autos que apontam para a irregularidade na atuação da empresa, em razão da falta de regular quitação de seus débitos - Ausência de notícia de liquidação do passivo da sociedade e do destino de seu patrimônio - Indícios de dissolução irregular que levam à conclusão de confusão patrimonial entre os bens da sociedade e de seus sócios, inclusive a sócia oculta, ora agravada - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – Necessidade de instauração do incidente próprio com a citação da agravada cuja inclusão no polo passivo se requer para se defender – Novo procedimento estabelecido no NCPC que revela-se de observância obrigatória, para fins de desconsideração da personalidade jurídica - Inteligência dos arts. 993, parágrafo único do CC, 133 a 137 do NCPC, inclusive com a suspensão do processo de execução, nos termos do art. 134, §3º, do mesmo diploma legal – Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada - Agravo provido, com observação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2032513-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de*

Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

"MANDATO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Agravo que objetiva a reforma da r. decisão que desacolheu o pedido de desconsideração invertida da personalidade jurídica de empresa individual. 2. Autor que busca a desconsideração invertida da personalidade jurídica, de modo a estender a responsabilidade patrimonial em face da "sócia oculta", a executada, uma vez que é quem conduz e administra, de fato, a empresa individual Julia Helena Ruffini Vallada Dos Santos – ME. ***3. Possibilidade do pedido de desconsideração invertida da personalidade jurídica de empresário individual, devendo ser comprovado que o sócio oculto conduzia e administrava, de fato, a empresa individual cuja desconsideração se pretende.*** *Hipótese caracterizada nos autos. Documentos trazidos que revelam que os escritórios Girello de Barros & Vallada (nome fantasia), são geridos cada qual com suas respectivas administradoras. Hipótese dos autos que cuida, em realidade, de parceria de negócios entre a executada e a empresa individual que se pretende ver desconsiderada. Também se observa a ausência dos requisitos necessários para sua concessão da desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade e confusão patrimonial não demonstrado. 4. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220315-94.2024.8.26.0000; Relator*

(a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Quanto ao mais, pelo que se tem nos autos, a execução se arrasta desde julho de 2022, sem que a exequente tenha logrado êxito na citação da executada, e uma vez determinado o arresto para a garantia da execução, o resultado foi totalmente negativo.

Não bastasse isso, a documentação acostada aos autos, notadamente a fls. 18/68 dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, agrega verossimilhança às alegações da agravante, revelando indícios da existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Tudo, é evidente, a ser demonstrado pelos meios legais admitidos em direito, observado o direito de defesa.

E diante da demonstração de fundados indícios da existência de conduta caracterizadora de violação ao art. 50 do Código Civil, na forma do art. 134, § 4º, do CPC, o provimento do recurso é de rigor, para determinar o seguimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 a 137, do CPC.

Por tais razões, meu voto dá provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator
(assinatura digital)